

PARECER JURÍDICO

Consulente: Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Congonhal/MG

Processo Administrativo Licitatório: nº 0089/2026

Edital: nº 0040/2026 (Pregão Eletrônico nº 0024/2026, Sistema de Registro de Preços)

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcial de materiais de expediente de escritório e escolar, destinados às Secretarias Municipais de Administração e Finanças, Desenvolvimento Social e Habitação, Educação e Saúde

Assunto: Impugnações ao instrumento convocatório: item 136 (fragmentadora de papel), itens 250 a 253 (quadros escolares) e pedido de inclusão de exigência de Atestado de Capacidade Técnica

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formalizada pelo **Departamento de Licitações e Contratos do Município de Congonhal/MG** acerca de impugnações apresentadas no âmbito do Processo Administrativo Licitatório nº 0089/2026, deflagrado para a formalização de Registro de Preços destinado à futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcial de materiais de expediente de escritório e escolar, em atendimento às Secretarias Municipais de Administração e Finanças, Desenvolvimento Social e Habitação, Educação e Saúde.

O certame foi deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico nº 0024/2026 (Edital nº 0040/2026), critério de julgamento menor preço unitário, com sessão pública agendada para 20/07/2026, precedido de Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar nº 0089/2026 e Termo de Referência, todos os instrumentos fundamentados na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 3.442/2025. O valor global estimado da contratação é de R\$ 2.098.413,56 (dois milhões, noventa e oito mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), conforme item 12.1 do Termo de Referência, tendo a pesquisa de preços sido



realizada com base exclusivamente no parâmetro "Banco de Preços" (item 12.2 do Termo de Referência).

Dentro do prazo legal, foram protocoladas três peças impugnatórias:

- (i) impugnação apresentada por EBA Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda. (CNPJ nº 09.015.414/0001-69), datada de 15/07/2026, restrita ao item 136 (fragmentadora de papel), na qual se alega que o valor de referência de R\$ 604,48 estaria muito abaixo do preço mínimo de mercado (estimado pela impugnante entre R\$ 4.495,00 e R\$ 5.000,00), com pedido de majoração do valor de referência ou redução das especificações mínimas do item;
- (ii) impugnação apresentada por Multi Quadros e Vidros Ltda. (CNPJ nº 03.961.467/0001-96), datada de 14/07/2026, na qual se alegam indícios de que a pesquisa de preços dos itens 250 a 253 (quadros escolares) não teria observado a identidade técnica entre os produtos pesquisados e o objeto efetivamente licitado, com pedido de revisão da pesquisa de preços e, se necessário, suspensão da sessão pública e republicação do edital; e
- (iii) impugnação apresentada pela mesma Multi Quadros e Vidros Ltda., sem data expressa, requerendo a retificação do edital para incluir, entre os documentos de habilitação, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, sob o argumento de que o instrumento convocatório teria incorrido em omissão quanto a esse requisito.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O item 3.1 do Edital nº 0040/2026 reproduz a regra do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está agendada para 20/07/2026 (segunda-feira), o termo final para impugnação, computado em dias úteis, recaiu em 15/07/2026 (quarta-feira). As impugnações foram protocoladas em 14/07/2026 e 15/07/2026, respectivamente, dentro do prazo legal e regulamentar. Ademais, por se tratar de matéria de ordem pública (a regularidade do próprio certame), qualquer pessoa é parte legítima para impugnar, na forma do caput do art. 164 transcrito, sendo dispensável a comprovação de participação como licitante. Assim, todas as três impugnações devem ser **CONHECIDAS**.

Quanto ao efeito suspensivo, o item 3.2 do Edital estabelece que a impugnação “não possui efeito suspensivo”, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre ela no prazo de três dias úteis, sendo a concessão de efeito suspensivo “medida excepcional” que “deverá ser motivada” (itens 3.2 e 3.3 do Edital).

Recomenda-se, adiante, a **concessão de efeito suspensivo tão somente na hipótese de a revisão da pesquisa de preços vir a alterar as condições do certame**, tal como requerido, em caráter subsidiário, pela impugnante Multi Quadros.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Do dever legal de a estimativa de preços refletir o mercado

O processo licitatório, segundo o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, tem por objetivos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

O inciso III impõe à Administração o dever de “evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos”.

Assim, a estimativa de preços não é mera formalidade do processo preparatório, mas sim o instrumento pelo qual a Administração previne tanto a superavaliação (sobrepreço) quanto a subavaliação do objeto, sendo esta última igualmente lesiva ao interesse público, pois pode inviabilizar a contratação, gerar fracasso de item, atrair propostas inexequíveis ou comprometer a execução contratual.

O art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021 exige que o Estudo Técnico Preliminar contenha:

Art. 18. (...)

§ 1º (...)

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

A metodologia de formação dessa estimativa está disciplinada no art. 23 da mesma Lei:



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

A norma autoriza a combinação de parâmetros (“adotados de forma combinada ou não”), e é exatamente essa possibilidade de combinação que os Tribunais de Contas da União e do Estado de Minas Gerais erigiram à condição de boa prática recomendável, ao consolidarem o entendimento de que a pesquisa de preços deve ser lastreada em pluralidade de fontes (a chamada “cesta de preços”), e não em fonte única, sobretudo quando esta não é de natureza pública. Veja-se:

Acórdão 4958/2022-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro Augusto Sherman

REPRESENTAÇÃO APARTADA DO TC 043.323/2018-9 A FIM DE VERIFICAR INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À



COMPETITIVIDADE EM PREGÕES PRESENCIAIS, PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA, DETECTADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA REDE DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS DOS GESTORES. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO OUTRO INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma **'cesta de preços', devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames.** A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

E também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Vejamos:

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. ERRO MATERIAL NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. CONLUÍO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. SOBREPREÇO NA PLANILHA DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS E DO BDI. JOGO DE PLANILHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. 1. A desclassificação do licitante fundamentada na inobservância aos requisitos presentes no edital não implica em ilegalidade, ao contrário, obedece ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O erro material no preenchimento de quantitativos na proposta de licitante, que não gera prejuízo à competitividade no certame, com fulcro no princípio do formalismo moderado, não se constitui em irregularidade. 3. A comprovação de fraude à licitação, abrangendo a configuração de conluio, montagem e combinação de preços, bem como o direcionamento do certame, demanda análise probatória ampla e concreta. 4. **A pesquisa de preços para fins de licitação deve utilizar critérios prioritariamente baseados em banco de dados públicos, objetivando diminuir a dependência de fornecedores na pesquisa de preços, buscando refletir o valor real de mercado.** 5. A composição de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia e devem



constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes.
6. Apenas a possibilidade de ocorrer jogo de planilha não é suficiente para a cominação de penalidades. [DENÚNCIA n. 1114502. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 26/09/23. Disponibilizada no DOC do dia 05/10/23. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

No caso concreto, o item 12.2 do Termo de Referência revela que o parâmetro assinalado para a pesquisa de preços foi o “Banco de Preços (base de dados privada, contratada pelo Município), ferramenta esta que diversifica os meios de pesquisa, senão vejamos do trecho:

MATERIAIS DE EXPEDIENTE DE ESCRITÓRIO E ESCOLAR													
ANEXO LOTE ITEM	PRODUTO / SERVIÇO	UNIDADE / QTDE.	SIMILARES	LICITANET	PORTAL DE COMPRAS	BLL	PMCP	CGU MFE	LICITAR DIGITAL	BNC	COMPRAS GOV	MÉDIA ARITMÉTICA / VALOR TOTAL	PERCENTUAL DE DIFERENÇA DO MENOR PREÇO
I 001 001	AGENDA COMERCIAL 208 FLS. (128 mm X 275 mm)	UN 100,00	43,81	////	////	////	48,00	44,35	////	////	////	45,39 4.539,00	3,61%
I 001 002	AGENDA TIPO SECRETARIA, DATA/HORÁRIO, CAPA DURA, APROXIMADAMENTE 14 X 21 CM, ESPIRAL (ANO ATUAL)	UN 150,00	////	49,90	////	////	39,90	39,60	////	////	////	43,13 6.469,50	8,91%
I 001 003	AGENDA TIPO SECRETARIA, DATA/HORÁRIO, CAPA EM COURO SINTÉTICO, APROXIMADAMENTE 14 X 21 CM	UN 100,00	45,90	////	40,00	////	44,50	////	////	////	////	43,47 4.347,00	8,68%
I 001 004	ALFINETE MAPA, EM AÇO INOXIDÁVEL, MATERIAL CABEÇA PLÁSTICO, FORMATO CABEÇA REDONDO, CORES VARIADAS, CAIXA COM 100 UNIDADES	CX 50,00	////	////	13,98	////	14,00	////	////	////	12,87	13,62 681,00	5,83%
I 001 005	ALFINETE PARA COSTURA, EM AÇO NIQUELADO, Nº 24, CAIXA COM 500.	CX 50,00	7,25	7,40	////	7,47	9,26	////	////	////	////	7,84 392,00	8,14%
I 001 006	ALMOFADA CARIMBO, TAMPA DE METAL, MATERIAL ALMOFADA ESPONJA ABSORVENTE REVESTIDA DE TECIDO, TAMANHO MÉDIO, COR AZUL, TIPO ENTINTADA	UN 20,00	////	////	13,49	////	13,50	12,90	////	////	////	13,30 266,00	3,10%
I 001 007	ALMOFADA CARIMBO, TAMPA DE METAL, MATERIAL ALMOFADA ESPONJA ABSORVENTE REVESTIDA DE TECIDO, TAMANHO MÉDIO, COR PRETA, TIPO ENTINTADA	UN 20,00	////	15,50	////	////	15,00	16,00	////	////	////	15,50 310,00	3,33%
I 001 008	APAGADOR PARA QUADRO BRANCO EM PLÁSTICO ABS E FELTRO, COM ÓTIMA APAGABILIDADE E DURABILIDADE. MEDIDA APROXIMADA 15 X 6 CM COM REFIL PARA TROCA. GARANTIA DO FORNECEDOR CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO	UN 30,00	////	14,10	14,00	////	14,94	13,32	////	////	////	14,09 422,70	5,78%
I 001 009	APONTADOR COM DEPÓSITO RETANGULAR E MEDIDA APROXIMADA DE 5 X 2 CM, EM LÂMINA DE AÇO INOXIDÁVEL. CORES VARIADAS	UN 600,00	////	5,70	////	////	5,99	////	////	5,80	////	5,83 3.498,00	2,28%

Assim, sob a perspectiva legal, a pesquisa de preços está diversificada.

No entanto, orienta-se que a Administração verifique se de fato há algum item em desacordo com o mercado, sobretudo aqueles indicados na impugnação para verificar se há necessidade de correção dos preços estimados.

III.2. Da impugnação de EBA Office quanto ao item 136 (fragmentadora de papel)

A impugnante sustenta que o valor de referência de R\$ 604,48 fixado para o item 136 (fragmentadora de papel, capacidade 20 folhas, cesto 30 litros, potência 400/80 W) estaria muito



abaixo do preço mínimo praticado no mercado especializado (que estima entre R\$ 4.495,00 e R\$ 5.000,00), invocando o art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 247 do TCU.

Quanto ao enquadramento jurídico, cumpre esclarecer que a Súmula 247 do TCU não trata da compatibilidade do valor estimado com o mercado, mas da obrigatoriedade de adjudicação por item nos objetos divisíveis:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Como o Termo de Referência já contempla o parcelamento por item (providência expressamente adotada no ETP nº 0089/2026, item 7.2), a Súmula 247 não guarda pertinência direta com a controvérsia (compatibilidade do valor de referência com o mercado).

O fundamento efetivamente aplicável é o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, já examinado no item III.1 retro.

No mérito da alegação de subavaliação, a impugnante não trouxe aos autos elementos que permitam, desde logo, a esta assessoria confirmar ou infirmar com segurança técnica a incompatibilidade do valor de R\$ 604,48 com o mercado: os documentos do processo administrativo não contêm, nesta análise, a planilha analítica de composição do preço nem a memória de cálculo específica do item 136, e o único orçamento apresentado pela impugnante consiste em oferta de comércio eletrônico de terceiro, insuficiente, isoladamente, para caracterizar de modo técnico e definitivo a incompatibilidade do valor de referência.

Não obstante, o valor apontado no Termo de Referência para equipamento com as especificações técnicas descritas (fragmentação de CD/DVD, clipes e cartões, potência 400/80 W, velocidade de 4 m/min) revela, à primeira vista e pela experiência comum de mercado,



discrepância expressiva frente ao padrão de preço normalmente praticado para produtos com tais características, o que reforça a plausibilidade do pedido de revisão.

Cabe à equipe técnica responsável pela pesquisa de preços, e não a esta assessoria jurídica, refazer os cálculos e confirmar, tecnicamente, se houve equívoco na coleta ou no tratamento dos dados.

III.3. Da impugnação de Multi Quadros quanto aos itens 250 a 253

(quadros escolares)

A impugnante aponta, com fundamentação técnica mais detalhada, indícios de que a pesquisa de preços dos itens 250 (quadro branco, laminado melamínico), 251 (quadro de cortiça com moldura em alumínio), 252 (quadro de avisos em cortiça) e 253 (quadro negro em madeira MDF) pode ter sido realizada com produtos que não guardam identidade técnica com o objeto especificado no Termo de Referência (superfície laminada, moldura em alumínio anodizado, pintura UV, suporte para apagador, entre outras características), o que comprometeria a confiabilidade do valor estimado.

Assim como no item anterior, não é possível a esta assessoria jurídica verificar se há razões na impugnação, orientando que equipe técnica responsável pela pesquisa de preços e descritivos, refazer os cálculos e confirmar, tecnicamente, se houve equívoco na coleta ou no tratamento dos dados e também avaliar o descritivo dos itens impugnados.

III.4. Da impugnação de Multi Quadros quanto à exigência de Atestado de Capacidade Técnica

Na terceira impugnação, requer-se a retificação do edital para que passe a exigir, como condição de habilitação, Atestado de Capacidade Técnica comprovando o fornecimento anterior



de bens compatíveis com o objeto licitado, sob o argumento de que o instrumento convocatório teria incorrido em omissão ao não prever tal exigência.

Não assiste razão à impugnante neste ponto específico.

A exigência de qualificação técnico-operacional está disciplinada no art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Essa disciplina legal decorre diretamente do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que somente permite:

(...) as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uniforme ao afirmar que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional é faculdade da Administração, de caráter excepcional, e não dever automático, devendo ser reservada aos casos em que a materialidade, a relevância ou o risco do objeto efetivamente a recomendem, sempre de forma motivada. Vejam-se as Súmulas 272 e 263 do TCU:



SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No mesmo sentido, os Acórdãos 825/2019 e 924/2024, ambos do Plenário do TCU:

Acórdão 825/2019-TCU-Plenário: É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Acórdão 924/2022-Plenário: A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação.

Especificamente quanto à aquisição de bens (hipótese destes autos, e não de obras ou serviços), compila-se o entendimento consolidado no Enunciado da AGE/MG¹:

Enunciado CJ/AGE nº 37, de 24/04/2026

É admitida a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional nas licitações para compra de bens, desde que a materialidade, relevância e risco relacionados ao fornecimento demonstrem essa necessidade.

O ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr leciona nesse sentido:

O legislador, insista-se, somente permitiu à Administração exigir dos licitantes a comprovação de experiência técnico-operacional em relação

¹ <https://advocaciageral.mg.gov.br/legislacao/enunciado-cj-age-mg-no-37/>



a contratos de serviços. Por conseguinte, à Administração não é permitido exigir dos licitantes a comprovação de experiência técnico-operacional no tocante a contratos de compra e de obra. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, Beto Horizonte: 2024, p. 835.)

No caso concreto, o objeto do Registro de Preços consiste na aquisição de materiais de expediente, escritório e escolares, bens de consumo comuns, padronizados e amplamente disponíveis no mercado.

O próprio ETP nº 0089/2026 (item 7.4) reconhece que “não se vislumbra necessidade de adequações estruturais relevantes ou capacitações técnicas específicas além das rotinas administrativas já adotadas pela Administração Municipal”.

Os itens de mobiliário escolar (250 a 253), embora apresentem especificações técnicas próprias, não se enquadram, à falta de indicação em contrário no ETP e no Termo de Referência, entre os objetos de complexidade tecnológica e operacional que a jurisprudência reconhece exigir comprovação de execução anterior: não se está diante de obra, de serviço de engenharia, de solução de TIC especial ou de qualquer outra hipótese em que a jurisprudência reconheça a imprescindibilidade da exigência.

Some-se a isso o critério quantitativo do art. 67, § 1º: os itens de mobiliário escolar, somados, representam parcela ínfima do valor total estimado da contratação (R\$ 2.098.413,56), muito aquém do patamar de 4% que a Lei elegeu como piso de relevância para justificar a restrição de habilitação técnica a determinada parcela do objeto.

Exigir Atestado de Capacidade Técnica sem motivação técnica quanto à materialidade, relevância ou risco do fornecimento, incorreria na vedação da Súmula 272 do TCU, ou seja, custo adicional aos licitantes sem necessidade comprovada, com potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame, em contrariedade aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021) e à garantia do art. 37, XXI, da Constituição Federal.



O TCEMG é no sentido de que as exigências devem ser compatíveis com o objeto.
Vejam os:

PRIMEIRA CÂMARA – 12/12/2023

DENÚNCIA. CARTA - CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO FIXA E MÓVEL, ILUMINAÇÃO, GERADOR E ABASTECIMENTO. CARNAVAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUADRO PERMANENTE. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA. PARTICIPAÇÃO MÍNIMA. PREÇOS INEXEQUÍVEIS. PRODUTO FORNECIDO DIFERENTE DO LICITADO. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O comando contido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 é melhor atendido quando o conceito de “quadro permanente” admite que a vinculação entre o responsável técnico e licitante seja formalizada por meio de contrato, sem restringir a natureza deste, a fim de garantir, notadamente, a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
2. O administrador, ao analisar o objeto que se pretende contratar, poderá adotar a modalidade licitatória que melhor lhe convier, dentro dos limites e exigências impostas pela legislação de regência.
3. O simples fato de constar, na ata da sessão pública de abertura das propostas, a afirmação de que não apareceram interessados e que fora amplamente divulgado o edital, não é suficiente para descaracterizar a afronta aos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93.
4. O agente só poderá ser responsabilizado pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas, se sua conduta antijurídica for praticada com dolo ou culpa grave, o que deverá ser apurado no caso concreto.
5. A documentação exigida para a comprovação da qualificação técnica deve se limitar às exigências contidas no rol exaustivo do art. 30 da Lei nº 8.666/93, quando aplicável, devendo a Administração Pública optar por requerer somente a demonstração do que seja necessário e relevante para o objeto pretendido, a fim de estimular a competitividade e obter a proposta mais vantajosa.

Por essas razões, esta impugnação deve ser **CONHECIDA** e, no mérito, **JULGADA IMPROCEDENTE** quanto ao pedido de retificação obrigatória do edital, ressalvando-se à Administração, em juízo de conveniência e oportunidade devidamente motivado nos autos (e



não por imposição desta impugnação), a possibilidade de avaliar, para os itens de mobiliário escolar de maior complexidade construtiva, a pertinência de inserir exigência proporcional de comprovação de fornecimento anterior, sempre observados os limites dos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (parcela igual ou superior a 4% do valor total e quantitativo máximo de 50%).

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se:

a) pelo **CONHECIMENTO** de todas as impugnações apresentadas (EBA Office, item 136; Multi Quadros, itens 250 a 253; Multi Quadros, Atestado de Capacidade Técnica), por tempestivas e subscritas por partes legítimas, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 3.1 do Edital nº 0040/2026;

b) no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** das impugnações relativas à estimativa de preços, orientando-se que a equipe de planejamento da contratação **REVISE** a pesquisa de preços dos itens 136, 250, 251, 252 e 253, à luz do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão 1.875/2021-TCU-Plenário, mediante:

- i. verificação da identidade técnica entre os produtos pesquisados e as especificações constantes do Termo de Referência; e
- ii. elaboração ou complementação da memória de cálculo e da documentação de suporte dos preços referenciais dos itens impugnados;

c) caso a revisão determinada na alínea “b” confirme que os valores de referência dos itens 136, 250, 251, 252 e/ou 253 efetivamente destoam do padrão médio de mercado, para mais ou para menos, que os autos do Processo Administrativo Licitatório nº 0089/2026 sejam **SUSPENSOS**, com a consequente republicação do Edital nº 0040/2026 corrigido e a reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório; caso, ao contrário, a revisão confirme a compatibilidade dos valores



com o mercado, que a decisão que julgar as impugnações enfrente expressamente os fundamentos técnicos que embasaram a manutenção dos preços, com a documentação de suporte correspondente, dando-se ciência às impugnantes;

d) pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de retificação obrigatória do Edital para inclusão de exigência de Atestado de Capacidade Técnica, por ausência de amparo na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU e do TCEMG citadas, ressalvada a possibilidade de a Administração, em juízo motivado de conveniência e oportunidade, avaliar a pertinência de tal exigência restrita aos itens de mobiliário escolar de maior complexidade, nos limites proporcionais do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021;

É o parecer.

Varginha/MG, 17 de julho de 2026.

DANIEL SILVA RODRIGUES

Consultor Jurídico
OAB/MG 172.627

